

PARECER PRÉVIO TC-010/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3357/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
RESPONSÁVEL - JOÃO BOSCO DIAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 – 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO
– 3) ARQUIVAR.


O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:


1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor João Bosco Dias – Prefeito Municipal.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal em 15 de abril de 2014, conforme ofício 0143/2014 (fl.02), em observância ao prazo regimental.

Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar a Análise Inicial de Conformidade – AIC 1/2015 (fls. 10-13), concluindo que os arquivos digitais atendem apenas parcialmente as exigências estabelecidas no Anexo 02 da IN 28/20-13, sugerindo a notificação do Senhor João Bosco Dias para remessa dos arquivos indicados.

**BAIXADO À
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**
Em, 24/10/2016

PRESIDENTE

Baixado à
Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas
Em, 24/10/2016

PRESIDENTE

Conforme sugestão formulada pela 6ª SCE foi proferida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 313/2015 pela Notificação do agente responsável, que veio às fls. 24-26 apresentar nova mídia eletrônica em resposta à notificação recebida.

Em seguida foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 244/2015** (fls. 30-58), em que a 6ª SCE realizou análise da prestação de contas e detectou indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 1394/2015 (fl. 66), que foi o seguinte:

Item 7.8. Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Saúde

Nova Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1296/2015 (fls. 68-69) – determinou a citação do responsável, que veio apresentar justificativas e documentos (fls. 73-74), em seguida encaminhados à 6ª SCE, para análise contábil.

A Instrução Contábil Conclusiva ICC 207/2015 opinou pelo afastamento da irregularidade objeto da citação e conversão em proposta de recomendação no sentido de que seja julgada regular a presente prestação de contas.

O Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4527/2015 (fls. 82-83), encampando as conclusões técnicas expressas na ICC 220/2015 e opinando pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas analisou os dados e demonstrações constantes das análises contábeis realizadas e opinou pela **aprovação das contas**, conforme parecer às fls. 86-87.

Assim vieram os autos a este Gabinete para proferimento de voto.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O Relatório Técnico Contábil RTC 244/2015 (fls. 30-58) realizou a análise das demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta relativa ao exercício de 2013, de onde se destaca:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 993/2012, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2013, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária Anual – LOA – Lei 994/2012 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2013 em R\$ 44.174.479,00, admitindo a abertura de créditos suplementares de até 50%, conforme inciso I do artigo 4º.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verificou-se que houve uma previsão original de R\$ 44.174.479,00, e uma arrecadação de R\$ 51.565.258,52, equivalendo a 116,73%.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Previsão	Execução	%
Câmara			
IPMVA	2.100.000,00	1.851.993,72	88,19%
SAAE	3.429.000,00	3.816.482,49	111,30%
Prefeitura	938.025,00	840.486,86	89,60%
Totais	37.707.454,00	45.056.295,45	119,49%
	44.174.479,00	51.565.258,52	116,73%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se um montante de R\$ 49.149.181,71, cujo resultado representa 111,26% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Estimada	Execução	%
Câmara	2.100.000,00	1.398.823,13	66,61%
IPMVA	3.429.000,00	1.753.725,55	51,14%
SAAE	1.074.025,00	755.885,14	70,38%
Prefeitura	37.707.454,00	45.240.747,89	119,98%
Totais	44.310.479,00	49.149.181,71	110,92%

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 2.416.076,81, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada	51.565.258,52
Despesa total executada	49.149.181,71
Resultado da execução orçamentária (superávit)	2.416.076,81

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

No decorrer da execução orçamentária de 2013, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Lei	Em R\$ 1,00	
	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei 994/2012 – Suplementação	6.188.015,91	
Totais	6.188.015,91	00.000,00

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

3. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	16.045.680,63
(+) Receitas orçamentárias	51.565.258,52
(+) Transferências financeiras recebidas	2.272.459,08
(+) Recebimentos extraorçamentários	7.429.660,26
(-) Despesas orçamentárias	49.149.181,71
(-) Transferências financeiras concedidas	4.054.625,11
(-) Pagamentos extraorçamentários	5.225.969,14
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	18.883.282,53

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 18.883.282,53.

Cumpra destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

4. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 1.415.891,28.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 06: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	61.948.932,27
Variações patrimoniais diminutivas	60.533.040,99
Resultado patrimonial do período	1.415.891,28

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2013:

Tabela 07: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	Valor
Ativo circulante	18.673.317,35
Ativo não circulante	41.667.391,22
Passivo circulante	4.836.574,82
Passivo não circulante	36.795.440,61
Patrimônio líquido	18.708.693,14

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 08: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Grupo	Valor
Ativo Financeiro	18.882.943,06
Passivo Financeiro	4.836.574,82

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

5. GESTÃO FISCAL

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município no exercício de 2013, que, conforme planilha de apuração (**ANEXO I**), totalizou R\$ 47.402.127,12.

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **51,23%** da receita corrente líquida; portanto, **abaixo dos limites máximo e prudencial**, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO II**), sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 09: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.402.127,12
Despesas totais com pessoal	24.282.481,08
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,23%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constata-se que essas despesas atingiram **53,61%** em relação à receita corrente líquida; portanto, **não excedeu os limites máximo e prudencial** estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO III**) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Tabela 10: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.402.127,12
Despesas totais com pessoal	25.411.294,52
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,61%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

5.2 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	26.463.400,49
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.852.438,03
Valor efetivamente transferido	1.851.993,72

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi cumprido o limite imposto pela Constituição Federal.

5.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2013 a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 12: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00	
		Valor
Dívida consolidada		2.488.675,69
Deduções		8.735.788,43
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita corrente líquida - RCL		47.402.127,12
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		5,25%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

5.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

PARECER PRÉVIO TC-010/2016
rg/r

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de

2013:

Tabela 13: Operações de crédito

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	47.402.127,12	
Montante global das operações de crédito	452.420,52	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,95%	
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-	
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,95%	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 14: Garantias concedidas

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	47.402.127,12	
Montante global das garantias concedidas	-	
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 15: Operações de crédito – ARO

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	47.402.127,12	
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-	
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Consubstanciando-se nos demonstrativos contábeis e no Relatório de Gestão, encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, verifica-se que a contratação de crédito está dentro do limite legal estabelecido e que não foram contratadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nem foram concedidas garantias ou recebidas contragarantias.

5.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **30,97%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (ANEXO VI), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.563.947,42
Receitas provenientes de transferências	24.357.471,14
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.921.418,56
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.338.457,51
% de aplicação	30,97%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **85,59%** das receitas provenientes do FUNDEB, **cumprindo** os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60), conforme demonstrado na planilha de apuração (ANEXO VI), e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes do FUNDEB	8.850.343,42
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	1.651.888,00
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	5.922.940,71
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.574.828,71
% de aplicação	85,59%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

5.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus

respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **28,60%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de apuração (**Anexo VII**), e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.504.291,92
Receitas provenientes de transferências	24.357.471,14
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	26.861.763,06
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	7.682.667,75
% de aplicação	28,60%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

5.7 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

PARECER PRÉVIO TC-010/2016
rg/r

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar

² <http://www.fnde.gov.br>

PARECER PRÉVIO TC-010/2016
rg/r

o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliando-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a PCA do município, constata-se parecer unânime pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2013.

5.8 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Não consta dos documentos encaminhados o parecer do Conselho de Saúde, que deve integrar a prestação de contas anual do município. Consta apenas declaração do Secretário Municipal de Saúde, representante do Conselho, informando dificuldades para analisar as contas.

Com base na AIC 1/2015 (fls. 10/13), em Decisão Monocrática Preliminar, o Conselheiro Relator determinou o envio do referido parecer, conforme Termo de Notificação nº 555/2015 (fls.18). Portando, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Saúde.

Ponto de controle	Irregularidade
Parecer do Conselho de Saúde	Ausência do Parecer do Conselho de Saúde (Base legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal)

5.9 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício de 2013, e constata-se **não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita**, o que pode ser corroborado por meio do "Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais" e do Relatório de Gestão.

6. CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta do Sr. João Bosco Dias, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Vargem Alta, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, sugere-se **determinar a citação** do Sr. João Bosco Dias, para apresentar razões de justificativas, na forma do artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

6.1 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstra-se resumidamente os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal ao final do exercício de 2013:

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Previsão	Execução	%
Câmara			
IPMVA	2.100.000,00	1.851.993,72	88,19%
SAAE	3.429.000,00	3.816.482,49	111,30%
Prefeitura	938.025,00	840.486,86	89,60%
Totais	37.707.454,00	45.056.295,45	119,49%
	44.174.479,00	51.565.258,52	116,73%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Estimada	Execução	%
Câmara			
IPMVA	2.100.000,00	1.398.823,13	66,61%
SAAE	3.429.000,00	1.753.725,55	51,14%
Prefeitura	1.074.025,00	755.885,14	70,38%
Totais	37.707.454,00	45.240.747,89	119,98%
	44.310.479,00	49.149.181,71	110,92%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00	
	Execução	
Receita total arrecadada	51.565.258,52	
Despesa total executada	49.149.181,71	
Resultado da execução orçamentária (superávit)	2.416.076,81	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Lei	Em R\$ 1,00	
	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei 994/2012 – Suplementação	6.188.015,91	
Totais	6.188.015,91	00.000,00

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	16.045.680,63
(+) Receitas orçamentárias	51.565.258,52
(+) Transferências financeiras recebidas	2.272.459,08
(+) Recebimentos extraorçamentários	7.429.660,26
(-) Despesas orçamentárias	49.149.181,71
(-) Transferências financeiras concedidas	4.054.625,11
(-) Pagamentos extraorçamentários	5.225.969,14
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	18.883.282,53

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 06: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	61.948.932,27
Variações patrimoniais diminutivas	60.533.040,99
Resultado patrimonial do período	1.415.891,28

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 07: Síntese do Balanço Patrimonial

Descrição	Valor	Em R\$ 1,00
Ativo circulante	18.673.317,35	
Ativo não circulante	41.667.391,22	
Passivo circulante	4.836.574,82	
Passivo não circulante	36.795.440,61	
Patrimônio líquido	18.708.693,14	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 08: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Grupo	Valor	Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro	18.882.943,06	
Passivo Financeiro	4.836.574,82	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 09: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	47.402.127,12	
Despesas totais com pessoal	24.282.481,08	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,23%	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 10: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Valor	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	47.402.127,12	
Despesas totais com pessoal	25.411.294,52	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,61%	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Valor	Em R\$ 1,00
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	26.463.400,49	
% máximo para o município	7,00%	
Valor máximo permitido para transferência	1.852.438,03	
Valor efetivamente transferido	1.851.993,72	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 12: Dívida consolidada líquida

Descrição	Valor	Em R\$ 1,00
Dívida consolidada	2.488.675,69	
Deduções	8.735.788,43	
Dívida consolidada líquida	0,00	
Receita corrente líquida - RCL	47.402.127,12	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	5,25%	

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 13: Operações de crédito

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita corrente líquida – RCL		
Montante global das operações de crédito	47.402.127,12	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	452.420,52	
Amortização, juros e demais encargos da dívida		0,95%
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL		0,95%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 14: Garantias concedidas

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita corrente líquida – RCL		
Montante global das garantias concedidas	47.402.127,12	
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL		0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 15: Operações de crédito – ARO

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita corrente líquida – RCL		
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	47.402.127,12	
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL		0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receitas provenientes de impostos	2.563.947,42	
Receitas provenientes de transferências	24.357.471,14	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.921.418,56	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.338.457,51	
% de aplicação		30,97%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 17: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receitas provenientes do FUNDEB	8.850.343,42	
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	1.651.888,00	
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	5.922.940,71	
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.574.828,71	
% de aplicação		85,59%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 18: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receitas provenientes de impostos	2.504.291,92	
Receitas provenientes de transferências	24.357.471,14	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	26.861.763,06	
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	7.682.667,75	
% de aplicação		28,60%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

6.2 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir, resumidamente, o achado que resultou na opinião do auditor, bem como, o responsável e as proposta de encaminhamento sugerida:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 7.8. Ausência do Parecer Emitido pelo Conselho de Saúde	João Bosco Dias	Citação para apresentar justificativas.

Citado o responsável e apresentada sua justificativa, conforme consta no relatório deste voto, a 6ª SCE formulou nova manifestação no processo, desta feita a Instrução Contábil Conclusiva ICC 207/2015, de onde se transcreve:

7.8 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

[...]

Da justificativa:

O gestor em sua defesa através do Ofício GP Nº 351/2015 de 31.08.2015 encaminha em mídia "CD" (fls.73/74) cópia da Resolução nº 03/2015 do Conselho Municipal de Saúde (criado pela lei Municipal nº 436 de 26.04.2004) que aprova a PCA2013 em atendimento ao item 7.8 Ausência do Parecer Emitido pelo Conselho de Saúde.

Da análise:

Diante das justificativas apresentadas e a documentação enviada verificou-se que são pertinentes em parte os argumentos do justificante.

Desta forma, entende-se afastada esta irregularidade, mas convertida em proposta de Recomendação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Sob o aspecto técnico-contábil opina-se pelo julgamento das contas **REGULARES** da Prefeitura Municipal de Vargem Alta relativa ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Gestor Sr. JOÃO BOSCO DIAS.

2.2 Proposta de Recomendação:

Inicialmente, verificam-se que, como o documento apresentado "Resolução nº 03/2015 do Conselho Municipal de Saúde" foi omissivo quanto às demais informações elencadas no RTC 244/2015 item 7.8 onde pontua o Auditor quanto à LC 141/2012 determinar caber ao gestor do SUS em cada ente da Federação elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, **sugere-se** conter, além do quesito da aprovação/reprovação, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Relativamente aos instrumentos legais do município, é citada a lei Municipal nº 436 de 26.04.2004, cuja criação é lei nº 108/91. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado APCA2475/2015 informa somente quanto à aprovação da PCA2013 em 29/05/2015 pelo seu Presidente Sr. José Adilson de Araújo sem a informação da correspondente composição e votação do Conselho Municipal de Saúde e o respectivo ato de nomeação pelo Prefeito de seus Conselheiros indicados pelas entidades, conforme a previsão do art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, será composto de no mínimo de 08(oito) membros, com participação dos diversos segmentos sociais envolvidos no processo de saúde do Município, definidos no Regimento Interno, assim distribuídos:

01(um) representante do Governo Municipal;

01(um) representante dos Prestadores de Serviço de Saúde;

02(dois) representantes dos Profissionais de Saúde:

01(um) representante dos profissionais de saúde de nível médio;

01(um) representante dos profissionais de saúde de nível superior.

04(quatro) representantes dos Usuários de Saúde:

01(um) representante dos aposentados;

01(um) representante dos Sindicatos locais;

01(um) representante de Associações Comunitárias de Moradores e afins;

01(um) representante das Associações Comerciais, Industriais e de Serviços do Município.

II – a representação paritária de que trata este artigo será realizada conforme o que prever o Regimento Interno;

III - cada segmento representado no Conselho terá um suplente;

IV - a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho, sendo sua votação definida em Regimento Interno.

Assim, a ICC conclui, quanto ao aspecto técnico contábil, opinando no sentido de que seja julgada **REGULAR** a presente prestação de contas; por meio da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 4527/2015**, o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, tomando por base as conclusões técnicas expressas na ICC 207/2015.

Cabe apenas destacar que embora as análises técnico contábeis contidas no RTC 244/2015 e na ICC 207/2015 constituam o embasamento de mérito deste voto, há uma incorreção na conclusão, eis que o opinamento é pela regularidade das contas prestadas, o que é inaplicável às prestações de contas de prefeito, conforme estabelece o art. 76 da Lei Complementar 621/2012, ou seja, **neste processo o Tribunal de Contas não emite ato de julgamento pela regularidade ou irregularidade, mas sim parecer prévio pela aprovação ou rejeição**, na forma do artigo 80 da mesma lei.

3 DISPOSITIVO

Em resumo, a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, no exercício **2013**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Senhor **João Bosco Dias**, evidenciou a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do Senhor João Bosco Dias, Prefeito Municipal de Vargem Alta no exercício de 2013, fazendo constar dele as recomendações expostas na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 207/2015 para Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3357/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor João Bosco Dias;

2. **Recomendar** ao atual gestor que o relatório detalhado do quadrimestre anterior, a ser enviado ao Conselho de Saúde (o qual emitirá o parecer que deve integrar a prestação de contas anual do município), contenha, além do quesito aprovação/reprovação, no mínimo, as seguintes informações:
 - 2.1 Montante dos recursos aplicados no período;

 - 2.2 Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

 - 2.3 Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação;

3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.


Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.


Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente



CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN


CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:


DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 30 MAR. 2016


EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões